



A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO UMA ALTERNATIVA DE PROMOÇÃO DE DIGNIDADE PARA AS PESSOAS IDOSAS ENCARCERADAS¹

Emanuele Oliveira², Vitória Agnoletto³, Mariana Chini⁴, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁵, Anna Paula Bagetti Zeifert⁶

¹Trabalho desenvolvido no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Direitos Humanos - da UNIJUÍ, com apoio do PROCAD/CAPES e do PROSUC/CAPES (Código de Financiamento 001);

²Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br;

³Mestranda em Direitos Humanos (PPGD/UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES (Código de Financiamento 001). Pós-Graduada em Direito Médico e da Saúde (IPMDS). Auxiliar Jurídica (Hospital de Clínicas Ijuí - HCI). Advogada. Graduada em Direito (UNIJUÍ). Integrante do projeto de pesquisa "Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: estudo comparado sobre o alcance dos programas de desenvolvimento e assistência social na superação das situações de vulnerabilidades" (FAPERGS/UNIJUÍ). Integrante do grupo de pesquisa "Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade" (CNPq). Integrante do projeto de extensão "Observatório em Direitos Humanos" (CNPq). E-mail: vitoria.agnoletto@sou.unijui.edu.br;

⁴Pós-Doutoranda e Doutora em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). E-mail: mar.chini@hotmail.com;

⁵Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES "Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados". E-mail: madwermuth@gmail.com;

⁶Pós-Doutorado pelo Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais - UNB/FLACSO Brasil. Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do PPGD/UNIJUÍ e do Curso de Graduação em Direito/UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (CNPq). Pesquisadora FAPERGS ARD/ARC (2023-2025), projeto de pesquisa "Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: estudo Comparado sobre o Alcance dos Programas de Desenvolvimento e Assistência Social na Superação das Situações de Vulnerabilidades". Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos (Projeto de Extensão-PPGD/UNIJUI). E-mail: anna.paula@unijui.edu.br.

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise sobre a vulnerabilidade das pessoas idosas no sistema prisional brasileiro e propõe o monitoramento eletrônico como uma alternativa para assegurar melhores condições de dignidade humana para esse grupo social. Mediante a análise bibliográfica-documental e abordagem hipotético-dedutiva, o estudo parte da hipótese de que a monitoração eletrônica pode servir como uma ferramenta para promover a dignidade humana e assegurar melhores condições de vida para os idosos que estão sob a tutela penal do Estado. Visa-se reconciliar a necessidade de cumprimento da pena com o respeito aos direitos humanos fundamentais, destacando a importância de um tratamento mais humanizado e justo para as pessoas idosas no contexto penal.



Palavras-chave: Dignidade humana. Monitoramento eletrônico. Pessoas idosas. Direitos humanos. Políticas sociais.

ABSTRACT

This paper analyzes the vulnerability of elderly people in the Brazilian prison system and proposes electronic monitoring as an alternative to ensure better conditions of human dignity for this social group. In this case, through bibliographic analysis and a hypothetical-deductive approach, the study aims to show that electronic monitoring can serve as a tool to promote human dignity and ensure better living conditions for elderly people who are under the guardianship of the State. The aim is to reconcile the need to serve the sentence with respect for fundamental human rights, highlighting the importance of a more humane and fair treatment for elderly people in the penal context.

Keywords: Human dignity. Electronic monitoring. Elderly people. Human rights. Social policies.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a vulnerabilidade das pessoas idosas no sistema prisional brasileiro e propõe o monitoramento eletrônico como uma alternativa para assegurar melhores condições de dignidade humana para esse grupo social. A violência é um fenômeno histórico-cultural de domínio sobre "corpos", especialmente sobre aqueles considerados mais vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, negros, indígenas, pessoas em situação de rua, homossexuais, encarcerados, entre outros.

Esses grupos são estigmatizados pela sociedade, o que implica a exclusão e a invisibilidade das injustiças e violências sofridas por tais populações. Nesta perspectiva, as pessoas idosas encarceradas enfrentam de forma acentuada as mazelas do cárcere. Isso porque os idosos possuem necessidades específicas que, considerada a realidade inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, são negligenciadas. O sistema prisional não foi e não está preparado para receber esse público específico.

Considerados tais aspectos, aventa-se a monitoração eletrônica como uma alternativa penal para desencarcerar as pessoas idosas e promover a redução das violações institucionais contra esta população. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida a monitoração eletrônica se constitui enquanto mecanismo promotor de dignidade para a pessoa idosa sob a tutela penal do Estado?

Tem-se por hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da criminologia, refletidos na



migrantes etc. Contudo, quando se fala em grupos por faixa etária, as previsões legais se limitam a crianças e adolescentes, nada dispondo quanto às questões geracionais, de idade e das implicações inerentes ao envelhecimento (Herrmann, 2022).

Nesse sentido, Dias (2020) sustenta que o direito internacional reflete a preocupação social e acadêmica da comunidade. Isto porque o referido autor observa o padrão de se estudar e legislar sobre a proteção de diversos grupos minoritários, como pessoas com deficiência, mulheres, grupos étnicos, fatores raciais etc. Enquanto isso, há uma lacuna e uma evidente omissão no que diz respeito às pessoas idosas.

O mesmo ocorre no âmbito do sistema penal. Sob um olhar voltado especificamente ao Brasil, país em que se constata um panorama de envelhecimento acelerado e em condições de vulnerabilidade, não existem instrumentos que cuidam apropriadamente do direito ao envelhecimento digno e que protejam as pessoas idosas no encarceramento. A dignidade na velhice está inteiramente ligada à saúde física e mental, à sociabilidade, à participação e à liberdade de dar sentido à essa última etapa da vida. E esses fatores são completamente opostos à realidade do cárcere.

O envelhecimento digno, então, com fundamento em Sen (2011, 2018), seria o processo de alterações físicas, psicológicas e sociais no ser humano, inserido em condições de respeito e acesso mínimo a bens, serviços e espaços essenciais para a qualidade de vida, sendo proporcionada a liberdade e preservada a capacidade da pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Enquanto isso, Martha C. Nussbaum construiu uma lista de dez capacidades consideradas como exigências mínimas para que um indivíduo viva uma vida com dignidade. Isto é, a lista desenvolvida atua como uma determinação mínima de justiça social. Desta forma, a sociedade que não garante essas capacidades em um nível mínimo para seus cidadãos não pode ser considerada uma sociedade justa. Portanto, o enfoque das capacidades da autora é

uma explicação do mínimo de garantias sociais centrais e é compatível com diferentes visões sobre como lidar com questões de justiça e distribuição que surgiram uma vez que todos os cidadãos estivessem acima do nível mínimo (Nussbaum, 2013, p.91).

As 10 (dez) capacidades humanas centrais elencadas pela autora são as seguintes: a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a



razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e ter controle sobre o próprio ambiente (político e material). Assim, pensar em uma vida sem a garantia mínima de qualquer uma das capacidades implica em vislumbrar uma vida sem o mínimo de dignidade para ser vivida (Nussbaum, 2013).

A referida autora descreve minuciosamente cada uma das capacidades acima citadas, explicando de que forma que interfere e que está presente na vida humana, elucidando os motivos pelos quais o Estado deve promover, garantir e proteger tais capacidades para sua população. Um aspecto significativo da abordagem de Nussbaum (2013) é o respeito às limitações físicas e mentais dos indivíduos, determinando que mesmo as pessoas que possuem impedimentos devem ter garantidas suas capacidades em níveis mínimos na medida de seus desafios.

É nesse contexto em que a autora justifica que a exclusão de pessoas vulneráveis na sociedade é uma forma de afastamento da dignidade. Isto é, deixar de garantir o mínimo das capacidades humanas e de proporcionar os meios para a independência, autonomia, liberdade e empoderamento dos indivíduos é promover a injustiça social, implicando em vidas sem dignidade. Aqui é possível relacionar claramente a justiça social, a dignidade e a vulnerabilidade dos idosos.

A partir dos parâmetros mínimos de dignidade humana expostos por Martha C. Nussbaum (2013) que o presente estudo estabelece a ideia do envelhecimento digno. Portanto, o envelhecimento digno consiste no processo cronológico, biológico, psicológico e social de mudanças do corpo e da mente do ser humano, contemplando condições mínimas de promoção da saúde e integridade física, da imaginação, pensamento e emoções, da razão prática, da afiliação, da relação com outras espécies, do acesso ao lazer e do controle sobre o próprio ambiente político e material.

Esses parâmetros da filosofia política são fundamentais para enfrentar a realidade e afirmar: ser idoso no cárcere é ser uma pessoa sem dignidade. A última etapa da vida precisa de uma gestão diferenciada, com elementos materiais e imateriais que não estão no dia a dia do sistema prisional. Seja pela inclusão social, pelas necessidades físicas e mentais, a pessoa idosa necessita de alternativas, de assistência, apoio e significado. E esses elementos não estão disponíveis enquanto o sujeito idoso se encontra encarcerado.



É incontroverso que o sistema penitenciário brasileiro está submerso em ilegalidade, tanto é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, através da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário, considerado o cenário de violações de direitos das pessoas privadas de liberdade (Supremo Tribunal Federal, 2023). A decisão evidencia e nomeia a realidade vivida pelos presos brasileiros: celas superlotadas, insuficiência de recursos materiais e de pessoal, alimentação escassa ou de pouca qualidade, entre outros problemas conhecidos.

Muito embora o tema seja controverso, eis que se refere a direitos de população estigmatizada, é necessário que os direitos destas pessoas sejam respeitados pelo Poder público (Supremo Tribunal Federal, 2023), visto que, segundo a Corte, é necessário considerar que qualquer que tenha sido o delito que tenha levado o preso ao cumprimento da pena privativa de liberdade, este permanece sob a tutela do Estado, que é responsável pela manutenção de sua dignidade (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 315). O Supremo Tribunal Federal discorre que os presos são submetidos a condições desumanas:

superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 42).

A corte constitucional reconhece que a realidade intramuros é incompatível com os direitos estabelecidos pela Constituição Federal, sendo que preceitos constitucionais não são observados no contexto penitenciário (Supremo Tribunal Federal, 2023). Referido cenário configura “tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas” (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 44). Conforme o que narra a Suprema Corte brasileira a análise da realidade penitenciária brasileira é apenas uma, já que nos estabelecimentos prisionais “ocorre violação generalizada de direitos fundamentais no tocante à dignidade e à integridade física e psíquica das pessoas sob custódia. Há falência estrutural de políticas públicas” (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 63).



Neste ambiente de violações de direitos, alguns grupos estão em vulnerabilidade ainda mais acentuada, sendo necessária a atenção dos órgãos jurisdicionais, como é o caso do STF que tem por missão a “defesa das minorias e o papel contramajoritário no reconhecimento de direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos tendem a ignorar” (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 40). Mulheres, pessoas com doenças crônicas e idosos veem suas necessidades básicas negligenciadas. Os idosos privados de liberdade merecem atenção, considerando suas demandas específicas que são frequentemente negligenciadas em um sistema prisional construído e pensado para receber jovens (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 05).

Segundo a legislação brasileira, é considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003). A Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família pontua, na Nota Informativa nº 5/2023, que o processo individual de envelhecimento é influenciado por fatores como sexo, raça, condição socioeconômica, entre outros (Brasil, 2023, p. 3). Nesse sentido, é possível discorrer que as nuances do envelhecimento são diretamente impactadas pelo cumprimento das penas privativas de liberdade.

Para além do direito à liberdade, os idosos presos têm outros direitos suprimidos pela condenação judicial à pena privativa de liberdade. Além da falta de cuidados adequados para doenças crônicas tratáveis com medicamentos de uso contínuo, muitos idosos presos enfrentam uma situação de dependência sem receberem tratamento especial devido à idade, o que afronta diretamente os direitos protegidos pelo Estatuto do Idoso (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 07).

Para além das condições inóspitas vivenciadas no sistema prisional, dados demonstram que pessoas idosas recebem poucas visitas familiares, o que impacta diretamente na efetivação do direito à reintegração social (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 13). No cerne das atividades que visam possibilitar a reintegração social, os presos idosos comunicam a dificuldade em integrarem atividades educacionais e que se relacionam com a leitura, considerando os problemas de visão e a indisponibilidade de óculos (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 15).

Na esfera da reinserção social, a religião se apresenta como um importante elemento de reintegração social e comunitária, sendo a atividade em que estão mais inseridos (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 14). A percepção dos presos idosos quanto às



atividades que são desenvolvidas ou às quais estão submetidos no sistema penitenciário demonstra um grau de descontentamento desta população. Os presos idosos demonstram descontentamento em relação a serviços dentários, atendimento médico e quanto à alimentação precária, causadora de fraqueza e adoecimento (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 16).

A capacidade das celas é um tema sensível. Relatos dos presos idosos revelam uma realidade desumana: “pessoas com incontinência urinária ressaltaram que, o fato de o chão ficar todo tomado por presos que aí se amontoam para dormir dificulta o acesso ao banheiro durante a noite” (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 18). O cenário de instabilidade contorna a realidade penitenciária para os presos idosos que revelam estar expostos a agressões físicas, violência psicológica e ferimentos por armas brancas, condicionando-os a um ambiente de medo e tensão (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 23).

No que diz respeito a doenças, os idosos presos apresentam como doenças mais frequentes: sinusite (18,20%), rinite alérgica (16,40%), hipertensão arterial (56,91%), constipação frequente (23,16%), dores frequentes no pescoço, coluna e costas (42,26%), diabetes (20%), dores frequentes de cabeça/enxaquecas (33,85%) e defeitos de visão (73,85%) (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2021, p. 25-27). Esses quadros clínicos podem ser agravados/acentuados em decorrência das condições a que os presos brasileiros estão submetidos.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023, p. 15), faz-se necessária a intervenção nos presídios, considerando a necessidade de espaços específicos para a população idosa privada de liberdade. A monitoração eletrônica pode, nesses casos, configurar-se como uma alternativa em face do cenário delineado. No entanto, a ausência de padronização da implementação da medida no Brasil impacta diretamente na sua execução, uma vez que as unidades federativas executam a medida de forma particular, sem ser possível a uniformização da tecnologia de monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito penal.

DO CÁRCERE AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ALTERNATIVA HUMANITÁRIA PARA PRESOS IDOSOS



No contexto penitenciário, portanto, seria possível pensar-se a utilização da tornozeleira eletrônica não apenas como forma de vigilância penal, mas também como possibilidade de cuidado com a saúde de apenados idosos, utilizando-se, para tanto, do auxílio de aplicativos acessórios ao uso do equipamento.

A implementação de uma política de monitoramento eletrônico para as pessoas idosas no contexto de privação de liberdade, pode se constituir enquanto uma ferramenta de promoção da dignidade para esta parcela da população sob controle do Estado. Para o bom e digno envelhecimento, é necessário o exercício de relações e convívios sociais, para o qual exige-se dos cidadãos determinadas competências básicas, como as habilidades cognitivas, que dizem respeito à linguagem e à comunicação, o controle do corpo, sejam os movimentos dos membros ou até a capacidade de controlar os fluídos corporais, e o controle emocional, que trata da expressão de seus sentimentos. O conjunto dessas habilidades garantem a autonomia, o aceitamento e a padronização social (Debert, 2020).

E são também essas mesmas capacidades que sofrem perda, impacto ou redução ao longo da velhice, impactando na estigmatização das pessoas idosas. E, nesse aspecto, instrumentos de assistência para o apoio ao longo destas perdas são incompatíveis com o encarceramento, pois é necessário que sejam proporcionadas liberdade, autonomia e bem-estar nesse estágio.

Portanto, em parte, para compreender e melhor assistir o envelhecimento do idoso no cárcere, é necessário aceitar que o seu lugar não pode ser no sistema prisional. As perdas de habilidades que fazem parte deste processo exigem estratégias, como o monitoramento eletrônico, para proporcionar qualidade de vida, dignidade e gratificação. Esta afirmação torna-se possível na medida em que a tecnologia de monitoramento eletrônico retira o sujeito do ambiente prisional, controlando-o espacialmente e submetendo-o à vigilância no contexto familiar. Por razões próprias, há de se considerar o consentimento do sujeito a ser monitorado além da viabilidade da aplicação da medida.

Atualmente, conforme informações extraídas do Relatório de Informações Penais do segundo semestre de 2023, existem 14.132 (catorze mil cento e trinta e dois) pessoas idosas em monitoramento eletrônico (RELIPPEN, 2023, p. 224). Considera-se para este número as pessoas em monitoramento eletrônico entre 45 a 70 anos, conforme dados disponíveis e a classificação de idade pela qual a pessoa é considerada idosa. Avaliando o mesmo público, no



contexto de privação de liberdade, temos o número de 78.770 (setenta e oito mil setecentos e setenta) pessoas em privação de liberdade (RELIPPEN, 2023, p. 85). Os dados demonstram que os idosos em monitoramento eletrônico representam o percentual de 15,2% dos idosos sob o controle estatal.

Trata-se de um contingente significativo, mas que ainda carece de um olhar atento e comprometido com a efetivação dos direitos humanos. Isso porque se trata de um campo no qual a monitoração eletrônica, efetivamente, pode cumprir com seu papel de medida desencarceradora e não de mera estratégia de aumento do poder punitivo do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da vulnerabilidade das pessoas idosas no sistema prisional brasileiro revela uma realidade marcada por graves violações de direitos humanos e dignidade. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro destaca a urgência de medidas que possam mitigar essas violações, especialmente para os grupos mais vulneráveis, como os idosos.

Os idosos encarcerados enfrentam condições particularmente adversas que comprometem sua saúde física e mental, bem como sua dignidade. A superlotação, a falta de recursos, as condições insalubres e a violência são apenas alguns dos problemas que exacerbam a vulnerabilidade dessa população. Além disso, a ausência de políticas e instrumentos específicos para garantir um envelhecimento digno dentro do cárcere evidencia a negligência com que essa questão é tratada.

Neste contexto, o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa viável e humanitária para a redução das violações institucionais sofridas pelos idosos no sistema prisional. Esta tecnologia, além de retirar os idosos do ambiente carcerário, possibilita um controle mais adequado e humano, oferecendo condições de vida mais dignas e respeitadas. A monitoração eletrônica pode proporcionar aos idosos a possibilidade de permanecer em ambientes familiares e menos hostis, onde suas necessidades específicas podem ser melhor atendidas.

A hipótese de que o monitoramento eletrônico pode mitigar os impactos da privação de liberdade é corroborada pelos dados e pelas análises realizadas. Ao proporcionar um



ambiente mais adequado para o envelhecimento, a monitoração eletrônica não apenas preserva a dignidade dos idosos, mas também promove sua reintegração social, um aspecto crucial para a efetivação dos direitos humanos.

Em conclusão, a implementação de uma política de monitoramento eletrônico para idosos no sistema penal brasileiro é não apenas uma medida de justiça, mas uma necessidade urgente. Ao garantir a dignidade e os direitos humanos desses indivíduos, estamos dando um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e humanitária. Assim, é essencial que o Estado adote e amplie o uso dessa tecnologia, garantindo o bem-estar e a dignidade das pessoas idosas sob sua tutela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 347**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 26 jun. 2024.

BRASIL, Ministério Público Do Rio De Janeiro. **Condições de saúde e qualidade de vida dos presos idosos no estado do Rio de Janeiro**. 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/livro_presos_idosos_2021_rj.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, Planalto. **Lei n. 10.471/2003 - Estatuto da pessoa idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL, Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. **Nota Informativa n. 5/2023**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento-e-direito-ao-cuidado/Nota_Informativa_N_5.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - 2º semestre de 2023**. 2023.; Disponível em: Acesso em: 23 jul. 2024.

DEBERT, Guit Grin. **A Reinvenção da Velhice**: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1ª Edição, 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 out. 2023.



DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Empresa desenvolve relógio com botão de emergência para idosos**: o relógio é chamado de anjo e possibilita uma maior autonomia para as pessoas da terceira idade. Portal FolhaPE, dez. 2019. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/empresa-desenvolve-relogio-com-botao-de-emergencia-para-idosos/124169/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

GABLE, Robert. S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. **The Journal of Offender Monitoring**. Civic Research Institute, 2015. Disponível em: <https://www.civicresearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. **Direitos Humanos da Pessoa Idosa: A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso e sua importância para o Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

INGRAHAM, Barton L.; SMITH, Gerald W. The Use of Electronics in the Observation and Control of Human Behavior and Its Possible Use in Rehabilitation and Parole. **Issues in Criminology**, vol. 7, n. 2 (Fall, 1972). Disponível em: https://www.jstor.org/stable/42909755?read-now=1&oauth_data=eyJlbWFpbCI6Im1hcn5jaGluaS5tY0BnbWFpbC5jb20iLCJpbnN0aXRldGlvbklkcyI6W10sInByb3ZpZGVyIjoZ29vZ2xlln0&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 25 jul. 2024.

MARQUES, Márcio Alexandre; CAMPOS, Guilherme Stenico de; NASCIMENTO, Augusto Voltaire do. Protótipo de aparelho para detecção de quedas em idosos. **Revista Kairós-Gerontologia**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 227–249, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/57147>. Acesso em: 25 jul. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. **Law and Society Review**, v. 3, n. 4, p. 597-611, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052751>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SALÃO DO UNIJUÍ 2024
CONHECIMENTO

**Biomás do Brasil: diversidade,
saberes e tecnologias sociais**

De 23 a 27 de setembro de 2024.



XXXII Seminário de Iniciação Científica
XXIX Jornada de Pesquisa
XXV Jornada de Extensão
XIV Seminário de Inovação e Tecnologia
X Mostra de Iniciação Científica Júnior
II Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUÍ



WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 11 abr. 2023.